SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005201-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: JOSE GERALDO SQUASSONI e outro

Requerido: ANSELMO APARECIDO BUENO DA SILVA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOSÉ GERALDO SQUASSONI e CLEUSA POTECHI SQUASSONI propõem ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos contra ANSELMO APARECIDO BUENO DA SILVA. Alegam, em síntese, que locaram imóvel para o requerido, porém este não cumpriu com os encargos financeiros, atinentes ao pagamento dos respectivos alugueres, IPTU e fornecimento de água. Requerem o despejo, o pagamento dos débitos, bem como os demais pedidos de estilo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11.

O réu, devidamente citado às fls. 27, deixou o prazo para resposta transcorrer em branco (fls. 28).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito prescinde de outras diligências ou dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Os autores alegam como fundamento de sua pretensão para retomada do imóvel o descumprimento de obrigação legal e contratual por parte do réu, qual seja o não pagamento dos aluguéis, do IPTU, e dos débitos de fornecimento de água, conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

declinado no demonstrativo anexo à inicial (fls. 03).

Pois bem. Deste modo, é de se aplicar, ao caso, um dos efeitos da revelia, especificamente, a presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial, qual seja, a mora contratual do réu, a qual não foi elidida por qualquer outra prova produzida nos autos.

Com efeito, o réu locatário obrigou-se, através do contrato de locação acostado às fls. 08/11, ao pagamento dos aluguéis e encargos do imóvel situado na Rua Prof. Elidia Benetti nº 1682, – Jardim Beatriz, nesta comarca, cuja inadimplência os autores sustentam ter a ré incorrido a partir do não pagamento do débito de fornecimento de água em março de 2015, seguidos pela inadimplência dos alugueres e imposto predial.

Assim, a procedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para decretar o despejo do réu, condenando-o ainda ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos até a data da efetivação do despejo, sendo corrigidos monetariamente segundo a tabela do TJ/SP desde a data de seus vencimentos, acrescendo-se de juros 1% ao mês, também do vencimento.

Devido à sucumbência, a parte ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 01 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA